

ACÓRDÃO Nº 686/2019 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 013.538/2005-3.

1.1. Apenso: 010.194/2004-9

2. Grupo II – Classe I - Assunto: Recurso de Revisão (Prestação de Contas).

3. Responsáveis/Recorrente:

3.1. Responsáveis: Abram Abe Szajman (001.214.108-97); Antônio José Domingues de Oliveira Santos (014.706.557-72); Infracon Construtora e Incorporadora Eireli (02.329.639/0001-40); João Carlos Gomes Roldão (261.617.707-25); Luis Fernando de Mello Costa (180.811.187-72); Maron Emile Abi-abib (030.228.541-53); Renato Rossi (001.285.626-68).

3.2. Recorrente: Ministério Público junto ao TCU.

4. Entidade: Serviço Social do Comércio - Administração Nacional.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado do Rio de Janeiro (Sec-RJ).

8. Representação legal:

8.1. Antônio Perilo Teixeira Netto (OAB/DF 21.359) e outros, representando Antônio José Domingues de Oliveira Santos e Serviço Social do Comércio - Administração Nacional;

8.2. José Maria Aquino Genaro e Marcilon David de Moraes, representando Infracon Construtora e Incorporadora Eireli.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de revisão interposto pelo Ministério Público junto ao TCU contra o Acórdão 2.137/2006-TCU-2.^a Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer, com fulcro no art. 35, inciso III, da Lei 8.443/1992, do recurso de revisão para, no mérito, dar-lhe provimento;

9.2. tornar insubsistente o Acórdão 2.137/2006-TCU-2.^a Câmara quanto ao mérito das contas em relação ao responsável Antônio José Domingues de Oliveira Santos;

9.3. julgar irregulares as contas do Sr. Antônio José Domingues de Oliveira Santos (014.706.557-72) e das empresas Infracon Construtora e Incorporadora Eireli (02.329.639/0001-40) e Cogefe Engenharia Comércio e Empreendimentos Ltda. (17.455.288/0001-91), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno;

9.4. condenar os responsáveis acima mencionados, solidariamente, ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Serviço Social do Comércio - Administração Nacional - Sesc/AN, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

- Contrato 01/2002:

Valor Histórico	Data de ocorrência
R\$ 3.134,84	20/02/2004
R\$ 3.248,26	30/03/2004

Valor atualizado até 28/04/2017: R\$ 13.660,42

- Contrato 27/2002:

Valor Histórico	Data de ocorrência
R\$ 9.513,35	20/02/2004
R\$ 80.186,91	20/02/2004
R\$ 16.708,05	17/03/2004
R\$ 5.408,83	13/04/2004
R\$ 2.248,02	07/05/2004
R\$ 4.787,58	28/06/2004

Valor atualizado até 28/04/2017: R\$ 254.526,43

- Contrato 38/2003:

Valor Histórico	Data de ocorrência
R\$ 6.518,54	20/02/2004
R\$ 18.542,45	15/03/2004
R\$ 29.100,47	13/04/2004
R\$ 13.267,81	12/05/2004
R\$ 6.922,77	17/06/2004
R\$ 15.520,64	17/06/2004
R\$ 5.789,30	29/06/2004
R\$ 1.256,86	29/06/2004
R\$ 1.138,15	18/08/2004
R\$ 20.863,51	18/08/2004
R\$ 11.292,68	21/12/2004

Valor atualizado até 28/04/2017: R\$ 273.970,29

- Contrato 44/2003:

Valor Histórico	Data de ocorrência
R\$ 30.745,04	23/01/2004
R\$ 22.282,90	20/02/2004
R\$ 10.454,87	19/03/2004
R\$ 8.683,87	28/04/2004
R\$ 3.173,09	20/05/2004
R\$ 1.275,90	29/06/2004
R\$ 10.633,23	29/06/2004
R\$ 5.411,23	24/11/2004

Valor atualizado até 28/04/2017: R\$ 197.922,31

9.5. aplicar aos responsáveis a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor individual de R\$ 30.000,00, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional dos valores atualizados monetariamente, desde a data do acórdão até a do efetivo pagamento;

9.6. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.7. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento das primeiras parcelas em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.8. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 9/2019 – Plenário.

11. Data da Sessão: 27/3/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0686-09/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MUCIO MONTEIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral, em exercício